



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Recorrido: AGUSTINHO ANGELO CENI - Adv. Nirvania Joviatti
Pedrollo
Recorrido: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA
RURAL - ASCAR - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura
Juchem
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Erechim
Prolator da
Sentença: JUÍZA VALDETE SOUTO SEVERO

E M E N T A

ASCAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Por estar a reclamada submetida ao regime jurídico da Administração Pública Indireta, a despedida do reclamante estava condicionada à motivação, não podendo se dar por ato discricionário do empregador.

DANO MORAL. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. A despedida sem justa causa, isoladamente considerada, mesmo quando revertida judicialmente ensejando a reintegração, não é razão bastante a ensejar o pagamento da indenização postulada. Contudo, no caso, o procedimento da empresa de dispensar o reclamante, o qual dedicou praticamente trinta anos de sua vida à empresa, sem ao menos informar o porquê, configura, sim, situação caracterizadora de dano moral. Ademais, conforme acima analisado, a despedida ocorreu por razões políticas provocadas pela chefia (política partidária). Além disso, conforme consta na petição do reclamante juntada à fl. 285, houve a reintegração em 06-02-2013 para, logo após, em 12-08-2013, ocorrer



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 2

nova despedida, afrontando a determinação judicial. A atitude da reclamada teve, por óbvio, a intenção de frustrar a exigibilidade das *astreintes* arbitradas, conforme mencionou o reclamante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, determinar a reatuação do processo para que constem como rcorrentes o reclamante e a reclamada ASCAR. Preliminarmente, ainda, **não conhecer do recurso do reclamante** quanto à vedação de cobrança de honorários contratuais por falta de interesse jurídico. No mérito, por maioria, vencidos com votos díspares o Relator e a Desembargadora Ana Rosa Sagrilo, **dar provimento parcial ao recurso da reclamada ASCAR** para afastar da condenação o pagamento de indenização em valor equivalente àquele que a reclamada deveria haver versado em favor do plano de saúde, durante o período de afastamento; reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$200.000,00 (duzentos mil reais); relegar à fase de liquidação a aplicação, ou não, do art.475-J, do CPC; autorizar a compensação das verbas adimplidas no termo da rescisão contratual com as decorrentes da reintegração, desde que da mesma natureza; limitar os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, quando cabíveis, na forma da lei. Por unanimidade, **negar provimento ao recurso da União**. Valor da condenação reduzido em R\$130.000,00, com custas proporcionalmente reduzidas em R\$ 2.600,00.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 3

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 209-213, complementada à fl. 268, recorrem as partes e a União.

O reclamante (fls. 215-221) recorre no tocante à vedação de cobrança de honorários contratuais.

A reclamada (fls. 222-232v.) busca, preliminarmente, seja declarada a nulidade do julgado (decisão *ultra petita* e *extra petita*). No mérito, insurge-se contra a declaração de nulidade contratual e reintegração no emprego. Sustenta sua condição de Pessoa Jurídica de Direito Privado e a inaplicabilidade, ao caso, do artigo 7º, I, da Constituição da República; e a ausência de comprovação de dispensa discriminatória (perseguição política). Mantida a decisão, postula sejam compensados/deduzidos os valores pagos a título de parcelas rescisórias. Por fim, não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização em valor equivalente àquele que deveria ter pago em favor do plano de saúde; indenização por dano moral; honorários advocatícios vedação dos descontos previdenciários e fiscais; aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil; hipoteca judicial; juros e correção monetária.

A União (fls. 274-277) busca a reforma no tocante à natureza indenizatória atribuída à remuneração do período de afastamento irregular do trabalho.

Contrarrrazões às fls. 245-246 e 282-283, pela reclamada e às fls. 248-260



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 4

pelo reclamante.

O Ministério Público do Trabalho (fl. 301) opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR):

PRELIMINARMENTE

1. REAUTUAÇÃO

Considerando-se que, além da União, o reclamante (fls. 215-221) e a reclamada (fls. 222-232v.) interpuseram recursos, retifique-se a autuação do processo.

2. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Na sentença consta a seguinte observação, em relação aos honorários contratuais:

Observo que não poderá haver cobrança de honorários contratuais, sob pena de ofensa à irrenunciabilidade dos créditos trabalhistas, estabelecida no art. 100 da Constituição e prática de falsidade de declaração, na medida em que o procurador do autor afirma, na petição inicial, que ele não tem condições de pagar advogado.

Não conheço do recurso do reclamante quanto à vedação de cobrança de



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 5

honorários contratuais por falta de interesse jurídico. Ainda que a tese possa ser discutida, não pode o reclamante recorrer para buscar reforma da sentença em seu prejuízo, pois, deferidos a ele os honorários advocatícios, busca ainda reformar a sentença que inibiu a cobrança de honorários contratuais. Não tem ele interesse jurídico na questão, ao contrário do seu advogado, que não recorreu.

Acresço, por oportuno, que, muito embora nada conste na parte dispositiva da sentença, consta, do "decisum" que deve ser observada a fundamentação, havendo, sim, comando sentencial.

MÉRITO

I- RECURSO DA RECLAMADA

1. NULIDADE DO JULGADO. DECISÃO ULTRA E EXTRA PETITA

A reclamada afirma que a Juíza incorreu em julgamento *ultra e extra petita* no tocante à determinação de imediata reintegração no emprego, tendo em vista que o reclamante não postulou antecipação de tutela, violando os artigos 128, 293 e 460 do CPC.

A questão relativa à antecipação de tutela já foi objeto de julgamento na Ação Cautelar n. 000073-13.2013.5.04.0000, cuja cópia se encontra às fls. 237-241 destes autos.

Ademais, a reclamada, conforme noticiou o reclamante à fl. 285, procedeu sua reintegração no emprego em 06-02-2013, razão pela qual resta sem objeto o recurso.

Pelas razões expostas, tenho por prequestionados os artigos 128, 293 e



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 6

460 do CPC.

2. NULIDADE DO JULGADO. DECISÃO *EXTRA PETITA* E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente sustenta que a Julgadora, ao condená-la a pagar "demais direitos incorporados ao seu patrimônio (jurídico)", não atentou aos limites da lide, vez que, na inicial, o recorrido pretendeu o pagamento de "demais direitos assegurados aos funcionários". Sustenta que, ao deferir pedido de natureza diversa, a decisão afrontou os artigos 128, 293 e 460, do CPC. Argumenta que a Juíza, ao determinar o pagamento dos demais direitos incorporados ao patrimônio jurídico do reclamante, não esclareceu a que parcelas refere-se a condenação, bem como o porquê desse entendimento, violando o que preceitua o artigo 93, IX, da Constituição da República e, também, impossibilitando a liquidação.

Não há nulidade a ser declarada e, tampouco, decisão extra petita. O pedido feito pelo reclamante (direitos assegurados aos funcionários) é mais abrangente do que o deferido (demais direitos incorporados ao patrimônio jurídico do reclamante), incidindo, no caso, a máxima de que "quem pede o mais, pede o menos", não havendo falar em julgamento fora dos limites da lide.

Não há, pois, violação aos artigos 128, 293 e 460, do CPC, e artigo 93, IX, da Constituição da República.

3. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

A Juíza declarou a nulidade da despedida, determinou fosse o reclamante reintegrado no emprego, a contar de 04/2/2013, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, bem como



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 7

condenou a reclamada [...] ao pagamento dos salários do período em que esteve irregularmente afastado, aí compreendidos, além da remuneração, férias (remuneração com 1/3), gratificação natalina, FGTS, auxílio-alimentação e demais direitos incorporados ao seu patrimônio jurídico); indenização em valor equivalente àquele que a reclamada deveria haver versado em favor do plano de saúde, durante o período de afastamento; indenização por dano extrapatrimonial no valor ora arbitrado de R\$ 300.000,00, a ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas, a contar da data de publicação da presente decisão; honorários de advogado de 20% sobre o valor bruto da condenação apurado a final; [...] pelos seguintes fundamentos:

2. Reintegração. Nulidade. Despedida. *A nulidade da despedida realizada em um contrato de quase trinta anos de vigência é de ser declarada em razão de vários motivos, que passo a examinar.*

2.1 O Caráter público da instituição. *O preposto da reclamada informa que a partir de 1981 as admissões eram realizadas por processo seletivo: “os candidatos realizavam uma prova e eram selecionados”. Confirma, assim, a versão da petição inicial quanto à seleção por concurso, a exigir que sua dispensa observe a mesma lógica e a garantir-lhe estabilidade na forma. Nesse sentido, vem entendendo o E. TRT: DESPEDIDA. EMPREGADA CELETISTA QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A trabalhadora que prestou concurso público somente pode ser dispensada*



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 8

motivadamente, com direito à ampla defesa. Do contrário, poder-se-ia dar azo a que o empregador, através da rescisão imotivada, pudesse preterir candidato melhor classificado, demitindo-o sem justo motivo para abrir vaga para os seguintes, menos favorecidos na ordem de classificação, o que violaria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública. Assim, a dispensa de empregado público regido pela CLT não poderá acontecer da mesma forma que a dispensa de empregado de empresa privada (Acórdão do processo 0104900- 11.2009.5.04.0025 (RO). Redator: EMÍLIO PAPALÉO ZIN. Participam: MILTON VARELA DUTRA, DENISE PACHECO. Data: 16/02/2012 Origem: 25ª Vara do Trabalho de Porto

Alegre).

A ausência de prova de que franqueada ampla defesa ao autor, uma vez que a reclamada nega inclusive a dizer o motivo de sua despedida, é suficiente, por si só, para determinar a nulidade do ato. Observo que a reclamada é entidade formada inclusive com recursos públicos e diretamente ligada à EMATER e ao Estado do Rio Grande do Sul, embora tente fazer crer o contrário. Essa realidade é tão presente e notória, que as testemunhas ouvidas, ao se referirem à reclamada, por vezes a titulavam EMATER, e não ASCAR.

O art. 30 do estatuto da ASCAR refere "o desenvolvimento conjunto das atividades comuns às duas instituições" (ASCAR e



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 9

EMATER). A ASCAR, juntamente com a EMATER - Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural, constitui-se como associação que conta com recursos do Estado.

Realiza finalidade social, apresentando-se, inclusive, em seu site, como representante natural do serviço oficial do Estado. É importante transcrever a declaração que consta em seu site, na internet: “O calendário do setor produtivo do Rio Grande do Sul marca no dia 2 de junho a fundação da ASCAR, que desde 1955 está presente no cotidiano dos agricultores familiares. A Instituição se tornou a representante natural do serviço oficial de extensão rural do Estado, (...). Hoje, a agricultura familiar gaúcha é modelo no país graças ao trabalho desenvolvido pela Emater/RS-ASCAR” (<http://www.emater.tche.br/site/sobre/>).

A formalização de personalidade jurídica ou a existência de parecer referindo que a reclamada não pertence à administração pública certamente não têm o condão de afastar a aplicação da Constituição, cuja finalidade é justamente proteger os recursos e atos públicos, a fim de preservar a moralidade. É por isso que o art. 93 do texto constitucional estabelece que todos os atos judiciais e administrativos devam ser motivados. A transparência é, pois, da essência da atividade pública, seja ela realizada diretamente ou por intermédio de pessoas jurídicas criadas para tal finalidade, como no caso vertente.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 10

Os atos dos administradores que lidam com dinheiro público e prestam serviço público devem necessariamente ser motivados, sob pena de nulidade, a fim de resguardar os princípios da moralidade e da transparência, que os orientam, conforme dicção do art. 37 da Constituição. A explicitar a norma constitucional, está a regra do art. 50 da Lei 9.784-1999 (“os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”).

No campo das relações de trabalho, existe, também, a Lei 9.962/2000 a determinar a necessidade de motivação do ato de denúncia do empregado público (art. 3o).

2.2 A Necessidade de Motivação da Sentença na ordem constitucional vigente. *Ainda que fosse possível acolher a tese da reclamada, quanto a sua natureza privada, a nulidade do ato de despedida se imporia. É que a Constituição, desde 1988, no art. 7o, inciso I, protege todos os trabalhadores brasileiros “contra despedida arbitrária ou sem justa causa”. Portanto, sequer precisaria existir norma infraconstitucional sublinhando a necessidade de motivação nas hipóteses em que há gestão de dinheiro público. Diante da ordem constitucional vigente desde 1988, é exigível a indicação do motivo lícito que determinou a dispensa do autor. É exatamente isso que a Constituição garante, quando veda dispensa arbitrária. Arbitrário é o ato destituído de motivação. E a CLT expressamente assim o define, em seu art. 165, cuja aplicação por analogia se impõe. É*



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 11

importante observar que o texto constitucional não deixa margem aos aplicadores do direito, para que simplesmente ignorem direitos fundamentais ali contemplados. Antes disso, no art. 5º, § 1º, expressamente estabelece que as normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicação imediata. E o Título II da Constituição, dentro do qual se encontra o já referido art. 7º, é aquele que contempla “direitos e garantias fundamentais”. O constituinte originário não deixa margens, também, à discussão quanto à fundamentalidade dos direitos sociais, do qual o direito do trabalho é expressão. A aplicação da norma que diz ser direito dos trabalhadores brasileiros “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa”, em seu conteúdo mínimo (vale dizer, em seu núcleo essencial) é justamente o reconhecimento de um dever de motivação, sob pena de continuarmos a admitir despedidas arbitrárias. Nesse sentido, é o posicionamento de Carlos Alberto Chiarelli, que na qualidade de constituinte tem lugar de fala privilegiado acerca das garantias contidas no texto constitucional vigente.

Chiarelli refere que durante o processo constituinte não se optou pela estabilidade, ou seja, pela garantia de que a dispensa estivesse condicionada a um processo judicial de reconhecimento de falta grave, mas houve a clara fixação de um dever de motivar. Conclui que “o que a Constituição está a pontuar é que: a) não se permite a despedida injustificada por ato patronal” (CHIARELLI, Carlos Alberto. Trabalho na



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 12

Constituição. Direito individual. São Paulo: LTr, 1989, p. 37)

Observe que há decisão proferida pelo STF, em 04/9/1997, acerca da Convenção n. 158 da OIT, nos autos da ADI 1.480-3 DF. Na decisão, reconheceu-se a compatibilidade das disposições da referida convenção, com o ordenamento jurídico brasileiro (inteiro teor disponível em www.stf.jus.br, acesso em 21/10/2010). A ação, propondo a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 10º da Convenção, parte do pressuposto de que esse diploma internacional efetivamente impõe a nulidade da dispensa arbitrária. Daí a conclusão dos autores (Confederação Nacional do Transporte e Confederação Nacional da Indústria) de que seriam incompatíveis com a compreensão dominante de que o conteúdo do artigo 7º, inciso I, da Constituição brasileira se limitaria à indenização prevista no art. 10 da ADCT. Em seu voto, o Relator Ministro Celso de Mello ressalta o fato de que a Convenção n. 158 da OIT confere “efetiva proteção de ordem jurídica e de natureza econômica e social aos trabalhadores, outorgando-lhes prerrogativas que, substancialmente, já lhes defere o ordenamento jurídico nacional”.

Há, pois, o reconhecimento, pelo STF, do dever de motivação de que cogita o inciso I do art. 7º, a eivar de nulidade os atos praticados sem a observância desse dever fundamental.

Nesse passo, não tem razão a reclamada, quando afirma possuir um direito potestativo de resilir o contrato. Na ordem jurídica brasileira, pelo menos desde 1988, esse suposto direito



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 13

potestativo já não existe mais. O ato de despedir o empregado é condicionado à existência de um motivo válido. Eis, portanto, a segunda causa da nulidade da despedida, do modo como efetuada pela ré.

2.3 Arbitrariedade. Perseguição Política. *A reclamada não traz aos autos os documentos relativos à despedida da então presidente da entidade, Sra. Águeda, nos quais, de acordo com o reclamante, estaria demonstrada a perseguição política que ela praticou em relação ao autor e a outros colegas. Com isso, torna-se confessa quanto ao fato: perseguição política. De resto, a prova oral produzida também corrobora a versão apresentada pelo reclamante, pois as duas testemunhas que ele apresenta em juízo confirmam que a despedida se deu em razão de filiação política diversa daquela pretendida pela presidente da entidade. A primeira delas menciona que “trabalha na reclamada há 30 anos, tendo iniciado em 1981; que ingressou através de concurso público realizado em Porto Alegre, com prova e entrevista; que no concurso do depoente entraram 280 pessoas; que ao que sabe o reclamante foi despedido por questões políticas; que em 13 de agosto de 2010 tiveram um encontro estadual, o reclamante trabalhou o dia todo mas não sabia que estava demitido; que tanto o depoente quanto o reclamante só souberam disso posteriormente; que na segunda feira seguinte quando ele tinha de ministrar curso para agricultores, informou sua despedida ao reclamante; que antes disso ouviu rumores de que ele seria despedido por; que o*



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 14

depoente era chefe do reclamante e na reunião antes mencionada conversou com Águeda, na presença do reclamante, e ela confirmou que havia possibilidade de despedida, que implorou a ela que não o fizesse porque o reclamante precisava do trabalho; que o reclamante era filiado ao PTB e se comprometeu com Águeda a apoiar o marido dela Evandro Zambonato, candidato a deputado estadual; que ele tinha que tirar a propaganda eleitoral do PTB de sua propriedade, que isso ocorreu em 23/7; que ainda assim o reclamante foi despedido; que Águeda tinha condições de decidir sobre a dispensa porque era a presidente na época; que sempre faziam sindicância para a despedida, que não teve sindicância em relação ao reclamante; que o presidente sempre é trocado pelo novo governo que assume, que sabe que Águeda foi despedida mas não sabe a razão; que as gerências regionais e as diretorias técnica e administrativa também são alteradas quando troca o governo do Estado; que quem comunicou a despedida ao depoente foi o próprio reclamante, que ninguém da diretoria comunicou previamente o depoente de que seu subordinado estava despedido; que Águeda acompanhava o marido na campanha política, fora do horário de trabalho; que foi superior imediato do depoente por um ano e nove meses". A segunda testemunha, por sua vez, diz que "é presidente do PTB na sua cidade; que em 2010 Adriel, funcionário da Emater, solicitou a desfiliação em razão de pressão que sofria do comando da Emater para que se filiasse ao PSDB". Também nesse sentido é o relato da testemunha ouvida no processo n.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 15

0000847-35.2012.5.04.0522, noticiado pelo reclamante em audiência, cuja ata é documento público disponível na internet. Há, pois, prova cabal de que a despedida se deu em razão de orientação política, sendo nula, portanto, também em face do que dispõe a Lei 9.029/95, que veda qualquer espécie de discriminação na hora da admissão ou da saída do emprego, explicitando o que já decorre do texto constitucional (art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política). O reclamante foi privado do seu direito ao emprego, direito fundamental contemplado nos artigos 6º e 7º da Constituição.

No mesmo sentido dispõe a Lei n. 9.504/97, quando estabelece que “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados” (art. 73). É, pois, nula de pleno direito a despedida, nos termos do art. 9º da CLT.

Por todos esses fundamentos, declaro a nulidade da despedida, bem como determino a imediata reintegração do autor no emprego, a contar de 04/2/2013, e o pagamento dos salários do



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 16

período em que esteve irregularmente afastado, aí compreendidos, além da remuneração, férias (remuneração com 1/3), gratificação natalina, FGTS, auxílio-alimentação e demais direitos incorporados ao seu patrimônio jurídico). “Plano de saúde” não é rubrica, razão pela qual, a fim de conferir reparação integral ao reclamante e em atenção a sua pretensão, defiro o pagamento de indenização ao reclamante em valor equivalente àquele que a reclamada deveria haver versado em favor do plano de saúde, durante o período de afastamento.

A vedação contra despedida arbitrária e discriminatória decorre de previsão legal, não havendo interesse jurídico em mera declaração, por parte do Estado-Juiz, de que a empregadora deva cumprir a Constituição, razão pela qual nada há a deferir em relação ao item “b” da fl. 13.

Diante da reintegração determinada, prejudicado o exame do item “c” da fl. 13.

3. Despedida. Dano Moral. *A presente demanda discute questão que está no cerne do direito do trabalho, qual seja, as consequências, jurídicas, pessoais e sociais, do ato de dispensa, quando praticado pelo empregador, sobretudo de forma não motiva e, pois, inconstitucional. O reclamante dedicou praticamente trinta anos de sua vida para a mesma empresa, mantida substancialmente por dinheiro público. Durante boa parte da vida adulta do autor e praticamente durante toda a sua vida profissional, ele esteve atuando junto à reclamada.*



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 17

Portanto, suas horas de vida, seus neurônios, sua capacidade física e intelectual, foram canalizadas para a função que exerceu junto à ASCAR, permitindo-lhe existir como tal. O contrato de trabalho, mais do que qualquer outra espécie de negócio jurídico, é orientado pela boa-fé objetiva, preceito segundo o qual é legítimo que as partes tenham expectativa de cumprimento das obrigações, sejam as já pactuadas, sejam aquelas em relação às quais as partes tenham expectativa razoável, durante a execução do vínculo ou após a sua extinção. Nesse sentido, é expresso o artigo 422 do Código Civil, quando afirma que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A boa-fé objetiva traduz-se como regra de conduta. Impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade e pela transparência. Transformar a boa-fé objetiva em elemento essencial do contrato implica abandonar a idéia de conceber a relação obrigacional por sua causa (teoria da vontade), passando-se a concebê-la à luz dos seus efeitos. Em outras palavras, da boa-fé objetiva, como parâmetro orientador das relações jurídicas, decorrem os deveres laterais do contrato que, embora não digam com seu objeto imediato, são partes fundamentais para a validade do ajuste, dentre os quais a confiança e a transparência merecem destaque.

Os deveres decorrentes da boa-fé podem sequer ser declarados pelas partes, não ser por elas queridos ou ser por elas



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 18

totalmente desprezados. Não obstante, participarão do conteúdo jurídico da relação, porque as normas decorrentes da boa-fé integram o negócio, mesmo quando não expressamente mencionadas. E se a boa-fé objetiva é elemento do contrato, que a ele se agrega contra ou à revelia da vontade das partes, de sorte que sua ausência implicará nulidade do pacto, sequer é preciso alertar que no âmbito do direito do trabalho, essa realidade estabelecida pela Constituição Federal em 1988 e sublinhada pelo Código Civil de 2002, compõe a natureza mesma da relação de trabalho. O direito do trabalho, como ramo especial do direito, tem como fundamento o princípio da proteção. O princípio da proteção está na base da compreensão do trabalho como direito. É em razão desse princípio, decorrente da circunstância de que nessa relação jurídica o homem não se separa do objeto do contrato (trabalho humano), que se estabelecem regras, princípios e valores próprios. E é bem por isso que o direito do trabalho é o primeiro ramo do direito privado a reclamar intervenção pública e o faz em razão da necessidade histórica de proteger o homem, impedindo que ele seja transformado em meio para o atingimento de um resultado. Nesses termos, o princípio da proteção está visceralmente relacionado à noção de dignidade da pessoa humana, mas dela se diferencia, pela circunstância de que a proteção decorre das características peculiares a essa espécie de relação jurídica e do fato de que essa relação jurídica está na base do sistema econômico e social que adotamos. Da idéia mesma de proteção como valor fundante desse ramo especial do direito, decorre a



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 19

necessidade de compreender a boa-fé objetiva como elemento do contrato de trabalho. Por isso, já em 1943, o art. 9º da CLT dispunha serem nulos de pleno direito os atos tendentes a suprimir garantias legalmente estabelecidas (art. 9º). O conteúdo da boa-fé objetiva, por ocasião da extinção de um vínculo de emprego, mormente de um vínculo de TRINTA anos de vigência, pode ser identificado por uma série de condutas, cuja realização, por parte do empregador, contemplam a expectativa média razoável de qualquer empregado. Tais condutas podem ser identificadas: no pré-aviso proporcional ao tempo de serviço (previsto como direito fundamental no art. 7º, XXI, da Constituição), bem como na comunicação prévia de motivos lícitos que possam ensejar a extinção do vínculo. Interessante observar que o preposto presente à audiência, perguntado, disse que gostaria de saber a razão de sua dispensa, caso descartado pela ASCAR. Disse o que é mesmo óbvio: qualquer ser humano que dedique toda a sua carreira profissional a um empreendimento, tem sensação de pertencimento, que lhe faz desejar a continuidade do vínculo. E, por consequência, tem direito a ser previamente avisado das razões que poderiam levar a extinção de um contrato que perdurou por três décadas!

Depois de trinta anos de prestação ininterrupta dos serviços, é razoável que o autor espere do seu empregador ao menos um esclarecimento sobre as razões da ruptura do vínculo. O dever de motivar a dispensa, contido de modo claro no inciso I do art. 7º da Constituição, constitui, pois, elemento da noção de boa-fé



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

FI. 20

objetiva que deve orientar o agir das partes no âmbito do contrato de trabalho.

[...]

O reclamante, após prestar serviços para a empresa por toda a sua vida profissional, foi desrespeitado. Não apenas perdeu sua principal fonte de subsistência, como também o local em que passava a maior parte do seu tempo, o convívio com os colegas, a condição de “parte” do hospital. Por todos esses elementos, reconhecida a ocorrência de ofensa à honra do reclamante, pela prática de ato abusivo, destituído de boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do Código Civil, reputo a reclamada responsável, em conformidade com o art. 927 do mesmo diploma legal, condenando-a ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no valor ora arbitrado de R\$ 300.000,00, a ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas, a contar da data de publicação da presente decisão.

3.1. Da condição de Pessoa Jurídica de Direito Privado - inexistência de concurso público

A juíza entendeu ser a recorrente entidade formada com recursos públicos e diretamente ligada à EMATER e ao Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual possui natureza jurídica pública, devendo praticar seus atos sob o critério da motivação, a teor do artigo 37 da Constituição da República, do artigo 50 da Lei 9.784/99 e do artigo 3º da Lei 9.967/2000, o que não ocorreu na dispensa do reclamante. Ao seu entendimento, houve comprovação de que o reclamante foi contratado mediante seleção por



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 21

concurso público, [...] *a exigir que sua dispensa observe a mesma lógica e a garantir-lhe estabilidade na forma.*, bem como de que a despedida ocorreu em razão de perseguição política. Por fim, sustentou que o artigo 7º, I, da Constituição da República protege o trabalhador contra despedida arbitrária e sem justa causa, exigindo motivação para o rompimento da relação de emprego, a qual, ao seu entender, não se trata de direito potestativo do empregador, ressaltando o entendimento da Convenção n. 158 da OIT.

A reclamada afirma que é, e sempre foi, instituição de direito privado, verdadeira associação civil com personalidade jurídica de direito privado (artigo 1º do Estatuto), sem intuito de lucro e com a finalidade de colaborar com a promoção e execução da extensão rural no âmbito estadual, não se aplicando a ela, portanto, o artigo 37 da Constituição da República. Esclarece que a relação mantida com o Estado se opera por meio de convênio, firmado para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, e o recebimento de recursos públicos decorre de pagamentos de faturas por serviços prestados. Diz, ainda, que a citada ligação com a EMATER decorre de protocolo de administração conjunta. Todavia, não existe subordinação da recorrente face à EMATER, ou mesmo ingerência de uma sobre a outra. Ressalta o teor do Parecer n. 9252, da Procuradoria Geral do Estado (fls. 116-123), o qual esclarece que seus empregados não são servidores públicos e, tampouco, servidores da administração estadual organizados por regime de direito privado. Ressalta, também, o Parecer n. 13.403 (fls. 111-114), o qual conforta a tese de que ASCAR não se confunde com órgão da administração pública, seja direta ou indireta. Sustenta, ainda, que a seleção do reclamante ocorreu mediante seleção externa, mesmo procedimento utilizado por empresas



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

FI. 22

privadas.

A matéria em debate já foi objeto de análise no processo n. 000599-79.2012.5.04.0551, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Da análise do Estatuto da ASCAR juntado às fls. 132/138 [fls. 56-62 dos autos], conclui-se que essa associação se assemelha às organizações sociais regidas pela Lei nº 9.637/98 [disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm]. Embora não haja o preenchimento integral dos requisitos previstos nessa Lei, não se pode olvidar que a lei não vigorava na época da criação da ASCAR, em 1955. Assim, o que se deve ter em mente para definir o enquadramento legal da reclamada é a finalidade principal da sua criação e os elementos básicos da sua estrutura.

Tecidas tais considerações, destaca-se o teor do art. 1º da Lei nº 9.637/98, o qual define as organizações sociais: "O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei" (sublinhou-se).

E o Estatuto da ASCAR estabelece o seguinte (fls.132 e 132/v.):

Art. 1º - A Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural, também denominada pela sigla ASCAR, fundada em Porto Alegre, aos 02 de junho de 1995, é uma associação civil, pessoa



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 23

jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que reger-se-á pelo presente estatuto e terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, cabendo-lhe colaborar para a promoção e execução da extensão rural no âmbito estadual.

Art. 2º - A ASCAR integra o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural - SIBRATER, coordenado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º - O objetivo da ASCAR é contribuir gratuitamente para o desenvolvimento econômico, cultural e social do meio rural do Rio Grande do Sul, em uma perspectiva de desenvolvimento rural auto-sustentável, economicamente viável e socialmente justo, mediante o planejamento e a execução das atividades educativas de extensão e crédito rural, orientados num enfoque participativo, em que as ações junto às famílias rurais se desenvolvam no sentido de:

a) promover ações de assistência educacional na área da saúde, saneamento, economia doméstica dirigidas às famílias, à infância, à adolescência e à velhice;b) promover a integração das famílias carentes da área rural ao mercado de trabalho e ao mercado de produtos por elas produzidos;c) orientar as famílias no uso racional dos recursos naturais, possibilitando melhorias em suas condições de vida, sem que isso determine danos ao meio ambiente.

Do cotejo de ambos, conclui-se que as atividades da ASCAR



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 24

visam ao alcance dos objetivos previstos no art. 1º da Lei nº 9.637/98.

Quanto à estrutura das organizações sociais, a Lei nº 9.637/98 estabelece:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei; d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; e) composição e atribuições da diretoria; f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto; h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese,



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 25

inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Como dito anteriormente, o Estatuto da reclamada dispõe que ela tem objetivos sociais e finalidade não lucrativa, atendendo aos requisitos das alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 9.637/98.

A ASCAR não possui um Conselho Diretor, como definido nas alíneas "c" e "e", mas possui um Conselho Administrativo (fl. 135, art. 13). Esse Conselho, que é o órgão de deliberação superior, possui representantes do Poder Público e da comunidade, como definido na alínea "d", porque é composto de membros natos, mantenedores e cooperadores e, de acordo com o art. 9º do Estatuto, "São membros natos da Associação



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 26

Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR: I. Ministério da Agricultura e do Abastecimento; II. Governo do Estado do Rio Grande do Sul; III. Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; IV. Associação de Servidores da ASCAR-EMATER/RS - ASAE" e, conforme art. 11, são membros cooperadores CUT/RS, MST, MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), AMTR (Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais), FIERGS, OCERGS, entre outros.

A ASCAR publica anualmente relatórios de atividades, como se verifica no site <http://www.emater.tche.br>, atendendo ao requisito da alínea "f".

Podem ser incluídos outros órgãos, entidades ou instituições como membros cooperadores, a critério do Conselho Administrativo, conforme §1º do art. 11 do Estatuto, semelhança com a alínea "g" da referida Lei.

Há nos artigos 22 a 24 do Estatuto a previsão de "proibição de distribuição de parcela do patrimônio líquido" prevista na alínea "h". Quanto aos bens, não há proibição no Estatuto de impossibilidade de sua distribuição "em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade" e o Estatuto autoriza o Conselho Administrativo a deliberar quanto à transferência ou hipoteca de bens incorporados ao patrimônio da ASCAR. No entanto, o art. 22 do Estatuto determina a aplicação integral das rendas, recursos e resultados da ASCAR para seus objetivos



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 27

institucionais e o art. 27 prevê que os bens remanescentes em caso de dissolução serão distribuídos a entidades filantrópicas ou entidade pública, indo de encontro também ao previsto na alínea "i" e demonstrando haver mais semelhanças do que diferenças entre o Estatuto e a Lei nº 9.637/98 no aspecto.

Por fim, quanto ao previsto no inciso II, do art. 2º, da Lei em questão, tem-se que a ASCAR foi declarada de utilidade pública pela União (Dec. 50.622/61) - disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/116352/decreto-50622-61> - e pelo Estado do RS (Dec. 14.270/61). Também foi reconhecida como Órgão de Cooperação com o Governo Federal (Dec. 50.632/61). Ainda, foi proclamada Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação, conforme decisão de 04/07/75 do Processo nº 224.277/75.

Sendo assim, conclui-se que a ASCAR tem a natureza de uma organização social, pois seu Estatuto apresenta semelhanças com a maior parte dos requisitos previstos na Lei nº 9.637/98, que regulamenta as organizações sociais.

Quanto à necessidade de as organizações sociais se sujeitarem à obediência dos princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal, este Juízo compartilha do entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Aparentemente, a organização social vai exercer atividade de natureza privada, com incentivo do Poder Público, dentro da



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 28

atividade de fomento. Mas, na realidade, o real objetivo pareceu ser o de privatizar a forma de gestão de serviço público delegado pelo Estado.

A própria lei, em pelo menos um caso, está prevendo a prestação de serviço público pela organização social; quando a entidade absolver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área da saúde, deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19-9-90. Vale dizer que prestará serviço público e não atividade privada; em consequência, estará sujeita a todas as normas constitucionais e legais que regem esse serviço, até porque não poderia a lei ordinária derogar dispositivos constitucionais. (in Direito Administrativo, São Paulo, 2010, 23ª ed., p. 497)

Logo, se as organizações sociais reguladas pela Lei nº 9.637/98 servem para legalizar a privatização da gestão do serviço público, integram a Administração Pública Indireta e devem ser submetidas aos princípios constitucionais da Administração Pública, incluindo-se a realização de concurso público para a admissão de empregados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também decidiu pela necessidade de realização de concurso público pela ASCAR, conforme a seguinte ementa:

ASCAR - ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 29

ASSISTÊNCIA RURAL E EMATER - ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. situação fática. DEVER DE SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO E LICITAÇÃO.

Independentemente da natureza jurídica de direito privado da ASCAR (Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural) e da EMATER (Associação Riograndense de Assistência Técnica e Extensão Rural), o conjunto probatório, considerando as altas dotações orçamentárias estaduais, bem como a confusão administrativa com integrantes da Administração Estadual, além das atividades desenvolvidas por ambas, demonstra que as duas demandadas pertencem, de fato, à administração indireta do Estado, procedendo a ação para reconhecer o dever de submissão das entidades ao regime jurídico da Administração Indireta, devendo proceder à realização de concurso público para prover seus empregos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, e observar a legislação sobre licitações para suas contratações, vindo a contribuir para ainda maior lisura aos procedimentos das entidades. Inteligência do art. 37, "caput", II e XXI, da CF e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS e STF. (Apelação Cível Nº 70044494433, Vigésima Segunda Câmara Cível, julgamento em 27/10/2011).

Portanto, tem-se que o processo seletivo realizado pelo



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 30

reclamante consistiu em concurso público realizado em obediência à Constituição Federal de 1988.

Relativamente à necessidade de motivação da despedida, a decisão proferida pelo STF no RE 589998 é no sentido de que empresas estatais e sociedades de economia mista devem motivar a dispensa de seus empregados. No entanto, a motivação da dispensa possui o nítido objetivo de moralizar o serviço público, evitando a despedida de empregados aprovados em concurso público para a efetivação de contratações de interesse pessoal dos integrantes da Administração, motivo pelo qual é razoável que se aplique esse posicionamento também a organizações sociais integrantes da Administração Indireta, como no caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal em caso semelhante, cuja ação foi movida em desfavor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre:

O reclamado, como empresa pública federal, está sujeito ao disposto no art. 173, §2º, II, da Constituição quanto ao regime jurídico das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas. Entretanto, tal disposição, ainda carente de regulamentação legal, não lhe dá liberdade para optar pela observância, ou não, dos princípios constitucionais da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição; ao contrário, sua natureza jurídica de ente público não apenas determina, mas o vincula à imperativa observância dos



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 31

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, sendo imperativa a observância dos princípios constitucionais da Administração e o ingresso por concurso público (art. 37, II) nos quadros do reclamado, entendo que há a necessidade de motivação do ato de dispensa, por se tratar de um ato administrativo. O mesmo rigor exigido para o ingresso no emprego público (concurso) deve ser observado para a saída (motivação), a fim de resguardar a moralidade pública. Não fosse assim, estaria aberta possibilidade de, por simples ato de gestão, o administrador fraudar a ordem de classificação dos candidatos, admitindo num dia, dispensando no outro, podendo "escolher" quem vai contratar. Por isso que o ato de dispensa de empregado público não pode ser equiparado ao poder potestativo do empregador do setor privado, pois não se trata de simples ato de gestão, mas de ato administrativo, devendo estar amparado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e motivado, inclusive para permitir o controle dos atos administrativos em todas as esferas e instâncias administrativas e judiciárias.

Acerca da necessidade de motivação plena do ato da dispensa, transcrevo texto doutrinário da professora e magistrada Lúcia Valle Figueiredo: "De outra parte, a exoneração de funcionário ainda não estável também deverá ser precedida de procedimento administrativo, em que se dê garantia de defesa. É, claro, a motivação do ato de exoneração faz-se indispensável.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 32

Não se pense, também que a dispensa de empregados regidos pela consolidação das Leis do Trabalho - CLT (claro que não estamos a nos referir aos contratados por tempo determinado, "ex vi" do art. 37, IX, da Constituição), possa se dar sem qualquer motivação ou sem que lhes seja dada qualquer possibilidade de contraditar a dispensa.

O concurso é a regra geral para a contratação de quaisquer servidores (em sentido lato), de empregados. A dispensa não pode verificar desmotivadamente, se tiver havido concurso público. É preciso fundamento jurídico, pouco importa que os empregados possam não ser estáveis. Estáveis não são, mas, se prestam concurso público, têm o direito de não serem despedidos aleatoriamente, exceto quando haja razão suficiente. A dispensa de empregados regidos pela CLT, à exceção dos temporários (art. 37, IX), como já assinalamos, não pode se dar sem qualquer motivação. Se as empresas estatais também prestam função administrativa, se seus empregados são passíveis de ser considerados autoridade coatora (art. 5º, LIX, da Constituição) e são responsáveis, "ex vi" do art. 37, § 6º, da Constituição, parece-nos curial que a dispensa daqueles não possa se dar sem qualquer motivo ou fundamento. Mormente porque, somente podem ser admitidos por concurso público, como frisado". (in Curso de Direito Administrativo - Editora Malheiros, pág. 380-1)

No caso do reclamado, ainda mais se justifica a necessidade de motivação, por se tratar de empresa pública que goza dos



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 33

mesmos privilégios da Fazenda Pública, atraindo por analogia o entendimento do item II da OJ 247: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." Considerada a natureza dos serviços públicos continuados prestados pela reclamada, hospital do SUS, recebendo tratamento de ente público equiparado à autarquia por sua finalidade, tal como a ECT, com mais propriedade e rigor deve motivar todos os seus atos e a dispensa de seus empregados. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001247-89.2010.5.04.0014 RO, em 21/06/2012, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Pedro Silvestrin, Juiz Convocado Lenir Heinen).

(TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000599-79.2012.5.04.0551 RO, em 14/11/2013, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Dessarte, por estar a reclamada submetida ao regime jurídico da Administração Indireta, entendo que a despedida do reclamante estava condicionada à motivação, não podendo se dar por ato discricionário do empregador. Portanto, desnecessária a análise da despedida sob o foco do que preconiza o artigo 7º, I, da Constituição da República, Convenção Coletiva n. 158 da OIT.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 34

3.2. Despedida discriminatória

Em primeiro lugar, destaco que, embora a causa da despedida do reclamante não interfira no seu direito à reintegração, tendo em vista o que acima decidido, importante sua análise porquanto deferida, também, indenização por dano moral.

Ao contrário do que afirma a reclamada, está comprovado nos autos que a despedida do reclamante se deu por motivação política. Além de a reclamada não ter juntado aos autos os documentos solicitados pelo reclamante na letra "d" das fls. 164-165, embora intimada para tanto sob pena de confissão (fl. 178), a prova oral corrobora a tese do reclamante, de que sua despedida se deu em razão de filiação política diversa daquela pretendida pela presidente da entidade, Sra. Águeda.

A testemunha Jair Francisco Zorzanello relatou:

[...] que trabalha na reclamada há 30 anos, tendo iniciado em 1981; que ingressou através de concurso público realizado em Porto Alegre, com prova e entrevista; que no concurso do depoente entraram 280 pessoas; que ao que sabe o reclamante foi despedido por questões políticas; que em 13 de agosto de 2010 tiveram um encontro estadual, o reclamante trabalhou o dia todo mas não sabia que estava demitido; que tanto o depoente quanto o reclamante só souberam disso posteriormente; que na segunda feira seguinte quando ele tinha de ministrar curso para agricultores, informou sua despedida ao reclamante; que antes disso ouviu rumores de que ele seria despedido por; que o depoente era chefe do reclamante e na



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 35

reunião antes mencionada conversou com Águeda, na presença do reclamante, e ela confirmou que havia possibilidade de despedida, que implorou a ela que não o fizesse porque o reclamante precisava do trabalho; que o reclamante era filiado ao PTB e se comprometeu com Águeda a apoiar o marido dela Evandro Zambonato, candidato a deputado estadual; que ele tinha que tirar a propaganda eleitoral do PTB de sua propriedade, que isso ocorreu em 23/7; que ainda assim o reclamante foi despedido; que Águeda tinha condições de decidir sobre a dispensa porque era a presidente na época; que sempre faziam sindicância para a despedida, que não teve sindicância em relação ao reclamante; que o presidente sempre é trocado pelo novo governo que assume, que sabe que Águeda foi despedida mas não sabe a razão; que as gerências regionais e as diretorias técnica e administrativa também são alteradas quando troca o governo do Estado; que quem comunicou a despedida ao depoente foi o próprio reclamante, que ninguém da diretoria comunicou previamente o depoente de que seu subordinado estava despedido; que Águeda acompanhava o marido na campanha política, fora do horário de trabalho; que foi superior imediato do depoente por um ano e nove meses”.

A segunda testemunha, Sr. Marcelo Arruda, por sua vez, disse que:

[...]é presidente do PTB na sua cidade; que em 2010 Adriel, funcionário da Emater, solicitou a desfiliação em razão de pressão que sofria do comando da Emater para que se filiasse



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 36

ao PSDB.

Também nesse sentido, conforme consta na sentença, é o relato da testemunha ouvida no processo n. 0000847-35.2012.5.04.0522, que comprova haver motivação política nas demissões:

[...]QUE quando houve troca da presidência e assumiu a Sra Agda Mezomo, indicada pelo governo, tomava decisões políticas; QUE com a gestão de Agda a gerência de RH respondia, em algumas ocasiões, diretamente à presidência, passando por cima da hierarquia do depoente, geralmente quando se tratava de contratações políticas; QUE o deponente não realizava contratações e demissões pois sempre era o presidente quem assinava; [...]

Portanto, correto o entendimento da Julgadora ao atribuir motivação política à despedida do reclamante.

Por fim, a multa por descumprimento de obrigação de fazer foi objeto de análise na Ação Cautelar n. 000073-13.2013.5.04.0000, cuja cópia se encontra às fls. 237-241 destes autos, razão pela qual mantenho o valor arbitrado.

3.3. Da dedução/compensação dos valores pagos a título de parcelas rescisórias

Caso mantida a sentença no tocante à reintegração no emprego, a reclamada pede sejam compensados ou deduzidos os valores pagos a título de verbas rescisórias, pois o pagamento dessas, ao contrário do que sustentou a Julgadora, não se deu por "mera liberalidade", mas sim, por imposição legal (artigo 477 da CLT). Diz que a decisão consagra o



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 37

enriquecimento sem causa do reclamante, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (artigo 884 do Código Civil).

A Juíza condenou a reclamada a pagar os salários do período em que esteve irregularmente afastado, aí compreendidos, além da remuneração, férias (remuneração com 1/3), gratificação natalina, FGTS, auxílio-alimentação e demais direitos incorporados ao seu patrimônio jurídico.

Não há como autorizar a compensação/dedução pretendida pois se tratam de parcelas de natureza distinta. As parcelas pagas por ocasião da dispensa dizem respeito ao contrato de trabalho até então vigente, o que não se confunde com os salários e demais vantagens devidas a partir da reintegração. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula 18 do TST.

3.4. Da condenação ao pagamento de indenização em valor equivalente àquele que a reclamada deveria ter repassado em favor do plano de saúde

A reclamada pretende ser absolvida da condenação ao pagamento de indenização em valor equivalente àquele que ela deveria ter repassado em favor do plano de saúde. Sustenta que a decisão, além de contrariar o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, afronta de forma literal e direta o artigo 5º, II, da Constituição da República, por ser público e notório que os valores pagos para fins de manutenção dos empregados em plano de saúde não se revertem, de forma alguma, em favor desses, motivo pelo qual o entendimento monocrático carece de amparo legal. Sustenta não haver configuração de ato ilícito capaz de configurar a obrigação indenizatória decorrente de responsabilidade civil, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.



ACÓRDÃO

0000707-04.2012.5.04.0521 RO

FI. 38

Efetivamente, não há amparo legal para o pagamento de indenização em valor equivalente àquele que ela deveria ter repassado em favor do plano de saúde. Tal indenização somente se justificaria caso o reclamante tivesse comprovado a necessidade de ter utilizado o plano de saúde no período anterior à reintegração.

Dou provimento ao recurso, no tópico, para afastar da condenação o pagamento de indenização em valor equivalente àquele que a reclamada deveria haver versado em favor do plano de saúde, durante o período de afastamento.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamada quer ser absolvida da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$300.000,00. Defende o direito potestativo do empregador de despedir o empregado [...] *quando não mais entende que seja conveniente a manutenção do vínculo empregatício, inexistindo exceção de situações especiais, impeditivo legal para tanto.* Sustenta ter sido [...] *amplamente demonstrado que a despedida ocorreu a partir de exercício regular de direito por parte da empresa, consistente no seu poder de oferecer denúncia vazia ao pacto laboral, restando impossível nessa hipótese vislumbrar ofensa à honra, mormente pelos fundamentos sopesados na sentença.* Afirma que, mesmo tendo sido o depoimento do reclamante eivado de tristeza e rancor, dos fatos relatados não se depreende tenha ocorrido dano de ordem moral. Argumenta que *Descabe, outrossim, falar que cumpria a recorrente ter esclarecido as razões da ruptura do vínculo, em razão do que prevê o artigo 7º, I, da CF/88, constituindo-se tal dever "elemento da noção de boa-fé objetiva que deve orientar o agir das partes no âmbito do contrato de trabalho".*



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 39

Isso porque, consoante já esclarecido pelas presentes razões, o artigo 7º, inciso I, da CF, não determina que a despedida seja motivada pelo empregador conforme pretende a D. Julgadora:[...]

Em síntese, salienta que o dano moral não se presume e deve ser amplamente demonstrado, não bastando a alegação de perda de emprego.

Caso mantida a condenação, pede a redução do valor arbitrado, já que manifestamente contrário aos ditames dos artigos 403 e 944 do Código Civil.

O dano moral decorre, via de regra, da prática de ofensa à honra, integridade, dignidade, ou qualquer direito de caráter subjetivo do empregado, sobretudo aqueles previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. O dano se consubstancia, assim, quando há dor, sofrimento, humilhação, violência psíquica ou qualquer prejuízo de caráter extrapatrimonial caracterizado em decorrência do ato ilícito do agente ofensor.

A despedida sem justa causa, isoladamente considerada, mesmo quando revertida judicialmente ensejando a reintegração, não é razão bastante a ensejar o pagamento da indenização postulada. Contudo, no caso, o procedimento da empresa de dispensar o reclamante, o qual dedicou praticamente trinta anos de sua vida à empresa, sem, ao menos, informar o porquê, configura, sim, situação caracterizadora de dano moral. Ademais, conforme acima analisado, a despedida ocorreu por razões políticas (política partidária).

Ademais, conforme consta petição do reclamante juntada à fl. 285, houve a reintegração em 06-02-2013 para, logo após, em 12-08-2013, ocorrer nova



ACÓRDÃO

0000707-04.2012.5.04.0521 RO

FI. 40

despedida, afrontando a determinação judicial. A atitude da reclamada teve, por óbvio, a intenção de frustrar a exigibilidade das *astreintes* arbitradas, conforme mencionou o reclamante.

Aliás, a reclamada equivoca-se ao afirmar que o reclamante [...] *não está protegido por nenhuma garantia de emprego no momento atual.*, pois, conforme decidido na sentença cuja decisão mantida, *por estar a reclamada submetida ao regime jurídico da Administração Indireta, entendo que a despedida do reclamante estava condicionada à motivação, não podendo se dar por ato discricionário do empregador.*

Dessarte, manteria a sentença inclusive quanto ao valor da indenização por dano moral, tendo em vista a conduta praticada pela reclamada que, sim, acarretou dor, sofrimento, humilhação e violência psíquica, incidindo, na hipótese, o que dispõe o artigo 5º, X, da Constituição da República.

Entretanto, em face das divergências apontadas quanto ao valor fixado, concordo com a redução proposta pela Desembargadora Maria da Graça R. Centeno, fixando o valor do dano moral em R\$200.000,00.

5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A Juíza deferiu honorários assistenciais fixados em 20% sobre o valor bruto da condenação, fundamentando, em síntese, que *Ficam asseguradas à reclamante as isenções previstas nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, inclusive no tocante aos respectivos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, apurado na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 348, da SBDI I do TST, observado o artigo 133, conjugado com o artigo 1º, inciso IV (princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito), ambos da Constituição de 1988. Observo*



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 41

que o artigo 133, conjugado com o artigo 1º, inciso IV (princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito), ambos da Constituição de 1988, derrogaram o 14 da Lei nº5.584-70.

A reclamada recorre afirmando que na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários de assistência judiciária quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70. Caso mantida a condenação, pede seja reduzido o percentual arbitrado. Por fim, assevera que o cálculo dos honorários sobre o valor bruto vulnera a previsão da OJ 348 da SDI-I do TST.

Mantenho a sentença no tocante ao direito aos honorários assistenciais pois entendo que, deferido o pedido de justiça gratuita, viável se afigura o deferimento dos honorários assistenciais. O posicionamento que adoto é de que isso basta para a garantia de acesso ao Poder Judiciário, não havendo necessidade, a despeito do previsto nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, a assistência pelo sindicato representativo de sua categoria profissional. Vejo aplicável a Lei 1.060/50 e Súmula 450 do STF.

Ademais, em se tratando de ação que tem como finalidade reparação civil (indenização por dano moral), consistente no recebimento de indenização por acidente do trabalho, cuja competência desta Justiça Especializada foi reconhecida em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, são devidos honorários advocatícios por conta da aplicação do princípio da sucumbência previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, *in verbis*: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Quanto à base de apuração dos honorários, não prospera, também, a irresignação. Ocorre que a previsão contida no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50



ACÓRDÃO

0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 42

a que a Lei 5.584/70 faz remissão, se trata de impropriedade técnica, porque a expressão "valor líquido" deve ser interpretada como valor liquidado ou obtido após a apuração na fase de liquidação. Tanto é que a Orientação Jurisprudencial invocada pela reclamada incorre no mesmo erro, mas esclarece que o valor utilizado como base de apuração é o liquidado, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, ou seja, valor bruto.

Nesse sentido, aliás, cumpre invocar a Súmula 37 deste Tribunal que elucida a matéria:

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.

Quanto ao arbitramento dos honorários, observo que estes foram fixados no percentual de 20% sobre o valor bruto da condenação. Contudo, por aplicação do limite previsto na Súmula 329 do TST, bem como por critério de razoabilidade, além dos próprios parâmetros usualmente praticados no âmbito desta Justiça Especializada, entendo que estes devem ser reduzidos para o percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Dou, pois, parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Juíza consignou que, em razão da natureza das verbas reconhecidas como devidas, não há descontos previdenciários e fiscais a serem autorizados.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 43

Entretanto, na parte dispositiva da sentença, consta estarem *Vedados descontos previdenciários e fiscais, porque as reclamadas foram responsáveis pela ausência de repasse.*

Portanto, para evitar dúvidas, passo à análise do recurso, no tópico.

Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de obrigação legalmente imposta e devem ser autorizados quando cabíveis.

Aplicam-se as disposições da Súmula 368 do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.



ACÓRDÃO

0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 44

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Portanto, dou provimento ao recurso para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, quando cabíveis, na forma da lei.

7. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A reclamada investe contra essa condenação, sustentando, em síntese, a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com o processo do trabalho porque a CLT possui regra própria quanto ao prazo de execução.

Filio-me ao posicionamento vertido pelo Enunciado nº 71 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, em 23.11.2007:

"ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista".

Isso porque, em restando omissa a multa de 10% constante do art. 769 da CLT, incide à situação a norma constante do art. 769 da CLT, concluindo-se que a multa de 10% é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, na medida em que inexistente disposição que proíba a incidência de multa para a hipótese de



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 45

descumprimento da obrigação de pagar o crédito liquidado, máxime quando a sistemática apenas vem a agilizar os trâmites finais da ação.

É esse, aliás, o entendimento já consolidado no âmbito da Seção Especializada em Execução deste TRT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 13:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.

Contudo, como a matéria diz respeito à fase de liquidação e de cumprimento da obrigação, sua análise deve ser feita na fase própria.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para relegar à fase de liquidação a aplicação, ou não, do art.475-J, do CPC.

8. HIPOTECA JUDICIAL - ARTIGO 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Insurge-se a reclamada contra a determinação de encaminhamento de cópia da sentença para efeito de hipoteca judicial, nos termos do art. 466 do CPC. Sustenta que restam ausentes os indícios quanto à possibilidade de inadimplência ou de dilapidação de seu patrimônio. Ressalta que a execução trabalhista rege-se por regras próprias, consolidadas nos artigos 899 da CLT, inexistindo a omissão e a compatibilidade justificadoras da aplicação supletiva a que se refere o artigo 769 do mesmo diploma legal.

Conforme já decidiu esta Turma no acórdão n. 0001050-30.2011.5.04.0005 RO, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, contrariamente ao alegado no recurso, o instituto da hipoteca judiciária (previsto no artigo 466 do CPC) é compatível ao processo trabalhista, pois na CLT não há norma dispondo sobre esta matéria e nem existe dispositivo incompatível com o



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 46

artigo supracitado.

Assim, por tratar-se de um meio que contribui para a celeridade processual, e por estar de acordo com o disposto no inciso LXXVII do artigo 5º da CF, pois garante o cumprimento da obrigação pelo réu, entende-se ser aplicável a hipoteca judiciária no âmbito trabalhista.

A respeito da matéria, o TST tem se manifestado sobre a compatibilidade do previsto no artigo 466 da CLT no processo trabalhista, conforme a ementa abaixo transcrita:

HIPOTECA JUDICIÁRIA. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. À luz da jurisprudência desta Corte e do art. 466 do CPC, a hipoteca judiciária afigura-se como instituto compatível com o processo do trabalho. Incólume o art. 899 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. (Processo: RR - 104400-45.2008.5.03.0012 Data de Julgamento: 01/06/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011.)

Da mesma forma, não cabe falar que o artigo 899 da CLT (ao dispor sobre o depósito recursal) obstará a hipoteca judiciária, conforme se extrai da ementa com o seguinte teor:

HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 466 DO CPC - CABIMENTO. I - A hipoteca judiciária é efeito ope legis da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros. II - É o que se constata do artigo 466 do CPC, segundo o qual a sentença que condenar



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 47

o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos . III - De outro lado, embora a hipoteca judiciária não seja usual no âmbito do Judiciário do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC, tendo em vista a identidade ontológica da sentença do Processo Civil e da sentença do Processo do Trabalho, inclusive no cotejo com os parágrafos do artigo 899 da CLT e com o Precedente nº 128, desta Corte, uma vez que o depósito recursal, mesmo qualificado como garantia da execução, fora ali erigido precipuamente em requisito objetivo de recorribilidade. IV - Recurso não conhecido." (TST-RR-33900-72.2009.5.03.0026, Min. Rel. Barros Levenhagen, 4.ª Turma, DEJT 16/4/2010)

Portanto, a hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória, e cabe ao juiz ordenar a inscrição no cartório para que tenha eficácia contra terceiros, podendo ser aplicável no Processo do Trabalho por não conflitar com o disposto no artigo 899 da CLT. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0001050-30.2011.5.04.0005 RO, em 08/11/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

A hipoteca judiciária é compatível com o processo do trabalho, sendo facultado ao magistrado do trabalho a sua adoção, conforme art.466 do CPC. Aplicação da Súmula 57 deste Tribunal.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 48

Nego provimento.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Caso mantida a condenação, a reclamada requer a reforma no tocante ao índice de correção monetária, aplicando-se o IGP-M e não o FADT.

A Juíza não fixou critério de apuração da correção monetária. Ademais, os critérios de juros e correção monetária devem ser fixados na fase de liquidação, de acordo com a legislação vigente à época do pagamento, ocasião em que a reclamada poderá suscitar a aplicação dos critérios que entender pertinentes.

10. PREQUESTIONAMENTO

Por estar a decisão fundamentada, inclusive no tocante à legislação aplicada, tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela reclamada.

II- RECURSO DA UNIÃO

NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO IRREGULAR DO TRABALHO

Nas fls. 262-264, a União opôs embargos declaratórios suscitando esclarecimentos sobre o fato de ter constado, no dispositivo da sentença, a vedação para os descontos previdenciários e fiscais "porque as reclamadas foram responsáveis pela ausência de repasse". Sustentou haver contradição na sentença alegando que os salários do período em que o reclamante esteve irregularmente afastado, bem como o 13º salário, são obviamente verbas de natureza remuneratória, sobre as quais deve haver a incidência das contribuições previdenciárias.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 49

A Juíza rejeitou os embargos (fls. 268) sob o fundamento que *Não verifico presentes qualquer das hipóteses legais de cabimento dos embargos declaratórios. Da sentença depreende-se com clareza que foi atribuída natureza indenizatória aos salários do período em que o obreiro permaneceu afastado de suas atividades. Portanto, verifica-se que há intenção de modificar o entendimento do juízo sobre questão afeta ao mérito, ao que não se prestam os declaratórios.*

A União recorre, invocando, em síntese, por analogia, a aplicação da Súmula 396 do TST. Quer seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de remuneração, pois configura salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, I, c/c art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Dispõe o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91 que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;



ACÓRDÃO

0000707-04.2012.5.04.0521 RO

FI. 50

Denota-se, do citado artigo, que para haver incidência de contribuição previdenciária é necessário que haja contraprestação pelo trabalho. Assim sendo, no período em que o reclamante ficou afastado, não houve trabalho, razão pela qual as parcelas concedidas em sentença têm natureza indenizatória.

Na mesma linha é o posicionamento adotado pelo TST, no sentido de que, para que haja incidência da contribuição previdenciária é imprescindível que os valores pagos ao empregado pelo empregador se destinem à retribuição pelo trabalho.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GESTANTE. INDENIZAÇÃO - PERÍODO ESTABILITÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Para que haja incidência da contribuição previdenciária é imprescindível que os valores pagos ao empregado pelo empregador se destinem à retribuição pelo trabalho. É a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Tratando-se de indenização pelo período de estabilidade gestacional, verba de natureza indenizatória, não incidirá contribuição previdenciária. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 18300-17.2011.5.21.0001 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/06/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INDENIZADA. Esta Corte Superior firmou o entendimento de



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 51

que a indenização do período de estabilidade não se destina a retribuir o trabalho despendido ou tempo à disposição do empregador, mas, de outra forma, a compensar a perda do emprego garantido pela estabilidade provisória, razão pela qual não faz parte do salário-contribuição e, via de consequência, não possui natureza salarial, mas indenizatória. Hipótese de incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 17436-87.2010.5.04.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/03/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2011)

Nego provimento.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Em que pese os judiciosos fundamentos do voto condutor lançado pelo Relator Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, divirjo em relação ao valor da indenização por danos morais já que entendo deva ser reduzido.

Concordo em relação à configuração de dano moral decorrente da despedida imotivada, a qual comprovadamente ocorrida em razão de discriminação político-partidária.

No entanto, considero excessivo o valor fixado pela decisão "a quo" no



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 52

importe de R\$ 300.000,00.

Entendo ser possível a quantificação tomando por base o último salário percebido de R\$ 3.672,00 (informado às fls. 02) multiplicado por 29 anos (período laboral) importa no valor de R\$ 106.488,00, valor, este, que perfeitamente repara a ofensa moral reconhecida.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 106.488,00.

3.3. Da dedução/compensação dos valores pagos a título de parcelas rescisórias

Acompanho a divergência da Des^a Maria da Graça Ribeiro Centeno no que respeita à dedução/compensação dos valores pagos à título de parcelas rescisórias.

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Acompanho as razões do voto condutor quanto à configuração do dano moral, salvo no que pertine a sua quantificação. Sem dúvida, inexistem padrões estabelecidos para a sua quantificação, mas mesmo considerando o salário da parte autora e o período laborado, e considerando os motivos ensejadores do seu reconhecimento, tenho como plausível o valor de R\$ 200.000,00, razão pela qual propugno a adequação do montante que considero exorbitante fixado na origem.



ACÓRDÃO
0000707-04.2012.5.04.0521 RO

Fl. 53

Apelo provido em parte.

3.3. Da dedução/compensação dos valores pagos a título de parcelas rescisórias

Peço vênia ao nobre Relator para divergir neste particular. Muito embora as verbas rescisórias não sejam relativas ao período de reintegração, o que importa, na minha concepção, é que sejam da mesma natureza e, portanto, viáveis, de dedução. Logo, defiro a compensação das verbas adimplidas no termo da rescisão contratual com as decorrentes da reintegração, desde que da mesma natureza, como antes referido.

Apelo provido em parte.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO